

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO CULTURAL EXÉRCITO BRASILEIRO

Institui normas para licitação privada, contratos e negócios da Fundação Cultural Exército Brasileiro e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000082934 em 03/06/2013.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este regulamento estabelece normas gerais sobre licitações, contratos e negócios pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito da Fundação Cultural Exército Brasileiro – FUNCEB, utilizando recursos próprios ou de outras fontes, inclusive de convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

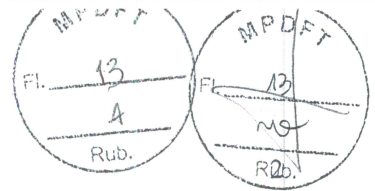
Art. 2º Os contratos celebrados pela FUNCEB, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos de licitação privada, prioritariamente, na modalidade Processo Seletivo de Fornecedor, a qual se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A critério da Diretoria, serão admitidas as modalidades – pregão (para aquisição de bens e serviços comuns) e concurso (para trabalhos intelectuais) – cujos procedimentos serão regulados nos respectivos instrumentos convocatórios.

§ 2º Em caso de convênio ou contrato, envolvendo recursos provenientes do orçamento público nacional, a FUNCEB adotará, obrigatoriamente, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 - e suas alterações, ou a legislação vigente.

Art. 3º A licitação privada é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Handwritten signature



Art. 4º Todos quantos participem de licitação privada promovida pela FUNCEB estão obrigados à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste regulamento.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I – adjudicação - o ato pelo qual o Diretor Executivo atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado ou adquirido.

II – compra - toda aquisição remunerada de bens, produtos ou direitos com fornecimento em uma só vez ou parceladamente;

III – comissão de licitação – grupo de, no mínimo, três pessoas designadas em caráter permanente ou especial, incumbido de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações, dentre outras;

IV – homologação - o ato pelo qual o Diretor Executivo, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, ratifica o resultado da licitação;

V – obra e serviço de engenharia - toda construção, reforma, recuperação, ampliação, restauração e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e restauro;

VI – demais serviços - aqueles não compreendidos no inciso acima;

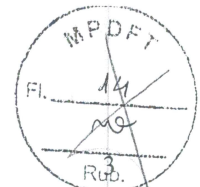
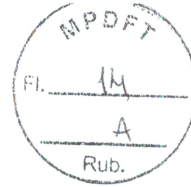
VII – projeto básico - conjunto de elementos que possibilite a representação de uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de repercussão para a FUNCEB, devendo conter, no mínimo, os seguintes itens:

a - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar os seus elementos constitutivos com clareza;

b - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;

20 DE Set. de 2013
1309 DE Licença de Pessoa Jurídica
emitida em caráter privativo microfilmada
nº 000082934 em 03/06/2013.

Teodor



c - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e - orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todo os custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VIII – projeto executivo - é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO PRIVADA

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000082934 em 03/06/2013.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

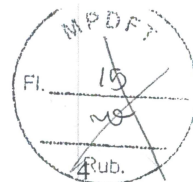
Art. 6º A licitação privada na modalidade Processo Seletivo de Fornecedor será realizada por intermédio de consulta de preços aos profissionais ou fornecedores, conforme os seguintes procedimentos:

I – A FUNCEB enviará consulta de preços, no mínimo, a 3 (três) profissionais ou fornecedores com a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, especificando as quantidades e determinará:

a – o prazo para o recebimento de propostas de preços, o qual respeitará o limite mínimo de 05 (cinco) dias, para a aquisição de bens ou contratação de serviços;

b – os critérios para a seleção da proposta de preços que priorize o menor preço e qualidade, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade; e

c - o prazo de validade das propostas.



II – A licitação privada será difundida no site da FUNCEB, podendo, a critério da Diretoria, ser divulgada por outros meios;

III – A FUNCEB selecionará a proposta de preços mais vantajosa, segundo os critérios definidos no instrumento convocatório; e

IV – O resultado da seleção, decorrente de decisão fundamentada, será registrado no respectivo processo licitatório.

Parágrafo único. Por decisão do Diretor Executivo, os prazos referidos neste artigo poderão ser alterados.

Art. 7º Os procedimentos licitatórios serão realizados por uma comissão de licitação, que seguirá este regulamento e orientações do Diretor Executivo da FUNCEB.

Parágrafo único – A FUNCEB poderá contratar gerente de projeto ou especialista para integrar a comissão de licitação, sempre que a especificidade do projeto assim o requerer.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000082934 em 03/06/2013.

SEÇÃO II DOS LIMITES E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PRIVADA

Art. 8º A licitação privada é dispensável:

I – quando o valor for inferior a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo nacional vigente, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra, ou ainda, para obras, serviços e compras da mesma natureza, no mesmo fornecedor, no mesmo exercício financeiro;

II – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo de qualquer natureza, inclusive atrasos nos cronogramas de projetos ou no fornecimento de serviços ou quando comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens;

III – em processos licitatórios fracassados ou desertos, em que não acudirem interessados ao Processo Seletivo do Fornecedor;

TGCC



IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, casos em que será admitida a adjudicação direta, por valor não superior ao constante da pesquisa prévia.

V – na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, obras ou serviços diretamente do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI – na contratação de serviços técnicos e de natureza singular, prestados por profissional ou empresa de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

VII – na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo;

VIII – na contratação de treinamento ou consultoria especializada;

IX – para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes com as finalidades da FUNCEB;

X – na contratação de instituição regimental ou estatutariamente definida como de pesquisa, consultoria, assessoria, ensino ou desenvolvimento institucional, de inquestionável reputação ético-profissional, preferencialmente sem fins lucrativos;

XI – na aquisição de equipamentos ou bens padronizados, bem como de respectivos insumos, partes e peças;

XII – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual; e



XIII – nos contratos com as concessionárias de serviços públicos.

Art. 9º As contratações previstas nos incisos II a XIII do artigo anterior deverão ser autorizadas pelo Diretor Executivo e ratificadas pelo Conselho de Curadores, contendo o enquadramento no inciso do artigo anterior, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.



SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 10º A licitação privada deverá conter todos os elementos necessários para a consecução das licitações correspondentes.

Art. 11 Nenhuma compra ou prestação de serviços será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a previsão dos recursos que comportem o respectivo pagamento.

Art. 12 Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, no mínimo, os documentos constantes do instrumento de convocação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, dependendo da complexidade do objeto licitado, a comissão de licitação poderá exigir outros documentos não relacionados em normas internas da Fundação.

Art. 13 Os processos licitatórios para a execução de obras e para prestação de serviços de engenharia e outros serviços deverão conter, quando for o caso:

I – projeto básico; e

II – prazo para a execução das obras ou dos serviços de engenharia e outros serviços.

Parágrafo único. Os processos licitatórios para obras, serviços de engenharia e outros serviços somente serão implementados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos.

Arquivo de Serviços de Engenharia Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000002934 em 03/09/2013.

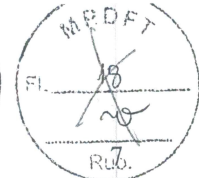
SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 14 Das decisões da comissão de licitação cabe recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis ao Diretor Executivo, contados da ciência expressa da decisão.

Art. 15 Os recursos serão julgados pelo Diretor Executivo ou por quem este delegar competência no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 16 Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 17 O Diretor Executivo poderá revogar o processo licitatório, antes da assinatura do contrato, por razões de interesse da FUNCEB ou fato superveniente



devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que aos licitantes caiba direito de reclamação ou pedido de indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 Aos contratos de que trata este regulamento, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações, a vigência, as multas, o foro e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento de convocação e da proposta a que se vinculem.

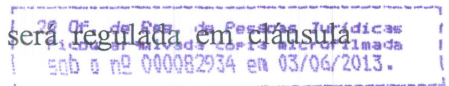
Art. 19 A minuta de contrato será elaborada pela comissão de licitação, em consonância com este Regulamento e outras normas internas da Fundação, e submetida ao parecer do Diretor Jurídico.

Art. 20 É facultado à FUNCEB, independentemente de outras medidas previstas no instrumento de convocação, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento no prazo de 10 (dez) dias após a notificação, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas mesmas condições do primeiro colocado, ou revogar a licitação.

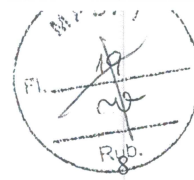
Art. 21 Qualquer alteração nas condições contratadas, desde que não modifique o objeto do contrato, poderá ser efetivada por meio de termo aditivo, após parecer do Diretor Jurídico.

Art. 22 À FUNCEB é facultado exigir, desde que conste do instrumento de convocação, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

Parágrafo único. A garantia prestada pelo contratado será regulada em cláusula contratual.



Handwritten signature



Art. 23 No caso de serviços técnicos especializados, a propriedade intelectual ou industrial será regulada em contrato.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 24 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 25 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da FUNCEB, denominado gerente do projeto, especialmente designado pelo Diretor Executivo, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo.

Art. 26 O contratado para execução de obras e serviços deverá manter preposto, aceito pela FUNCEB, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 27 O contratado é responsável pelos danos que der causa diretamente à FUNCEB ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 28 O contratado é exclusivamente responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 29 Pela inexecução total ou parcial do contrato, a FUNCEB poderá, **garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:**

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no contrato;

III – impedimento de participação em licitações e contratos com a FUNCEB, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 30 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, previstas no Código Civil e neste Regulamento.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão deliberados em reunião de Diretoria.

Art. 31 A rescisão do contrato poderá ser:



- I – determinada por ato unilateral e formal da FUNCEB;
- II – amigável, por acordo entre as partes;
- III – judicial, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Não poderão participar das licitações e nem realizar contrato com a FUNCEB, componentes dos Órgãos de Administração da FUNCEB, bem como seus funcionários.

Art. 33 Nas contratações de bens, obras e serviços, a FUNCEB poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes públicos.

Art. 34 Os casos omissos serão apreciados pela Diretoria e encaminhados à decisão do Conselho de Curadores.

Art. 35 Este Regulamento entrará em vigor na data de seu registro no Registro Civil de Pessoa Jurídica.

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CBS 504 Bl. A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº000082934
Anotado a margem do registro nº000004516
livro e folha em 03/06/2013.
Selo Digital: TJDFT20130220164019GELC
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br.

